

M R042354/2014



**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989  
www.sincovelpa.com.br

CNPJ 51.519.585/0001-91  
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

Vigência 01/05/2014 a 30/04/2015

Que entre si, de um lado o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA - SINCOVELPA**, e de outro lado à empresa **TRANSPORTE VERSÁTIL LTDA. ME**, com sede a Rua José Ílio Veronez, nº L-105, Distrito Industrial VII, em Pederneiras/SP, CNPJ/MF sob o nº, nº 94.751.039/0003-56, através de seu proprietário Sr **Eduardo Eilert Oliveira**, portadora do CPF/MF nº 615.804.570-53, e a entidade sindical investida da representação da categoria, inscrito no CNPJ/MF 51.519.585/0001-91, tendo como base territorial os Municípios de: **Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**, neste Estado, estabelecido à Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 1036, na cidade de Lençóis Paulista, CEP: 18680-020, por seu Presidente Sr. **José Pintor**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG, 8.974.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 827.450.488-72, residente e domiciliado na cidade de Lençóis Paulista, infra-assinado, doravante designado apenas **SINDICATO**, a empresa acima mencionada, estabelecida nesta cidade de Pederneiras, no Estado de São Paulo, por seu diretor e/ou representantes legais adiante assinados, doravante designadas apenas **EMPRESA**, instituem entre si as seguintes cláusulas do acordo coletivo de trabalho individual de trabalho dos Motoristas de Bitrem/Rodo trem Motorista de Carreta, Motorista, Bitruk, Motorista Truck/Toco, Motoristas veículos até 6.000Kg, Ajudante de motorista, Arrumador, e demais profissionais, a serviço da respectiva empregadora, tudo conforme a seguir declara:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - CATEGORIA ABRANGIDA E VALIDADE**

O Sindicato abrange, de acordo com o seu estatuto, os trabalhadores da empresa acima qualificada, nos Transportes Rodoviários de Cargas gerais e outras atividades que sejam correlatas, conexas, similares ou afins.

**PARGARFO ÚNICO:** O presente acordo abrange todos os empregados da empresa **TRANSPORTE VERSÁTIL LTDA. ME**, em efetivo exercício em 1º de maio de 2014 ou que venham a ser admitidos durante a vigência (1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015) e que seja subordinada a base da empresa localizada nesta cidade de Pederneiras.

**CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL**

Em decorrência do princípio da livre negociação coletiva, prevista na legislação atual, a empresa efetuará reajuste de equação de valores de mercado de trabalho (reajuste médio de 10% (dez

por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 30/04/2014.

### CLAUSULA TERCEIRA - PISO PROFISSIONAL

Os Salários Normativos da Categoria (Pisos Salariais) foram reajustados de acordo com a clausula 2ª com vigência a partir de 1º de Maio de 2014, passando a ser de:

FUNÇÃO	VALOR
Motorista de Bitrem/Rodo trem.....	R\$ 1.737,60
Motorista de Carreta .....	R\$ 1.514,11
Motorista Bi truk.....	R\$ 1.446,76
Motorista Truck/Toco.....	R\$ 1.379,66
Motoristas veiculos até 6.000Kg.....	R\$ 1.237,79
Ajudante de motorista.....	R\$ 981,45
Arrumador .....	R\$ 1.157,86

Paragrafo Primeiro - para as demais funções não observadas na clausula 3ª o reajuste será de 8% (oito por cento) também a partir de 1º de maio de 2014.

Paragrafo Segundo - Fica convencionado que a partir de 1º de junho de 2014, os arrumadores passarão a receber o piso salarial equivalente a R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais mensais).

### CLÁUSULA QUARTA - PRÓXIMA DATA BASE

Para o acordo Coletivo 2015/2016 mantém-se a data base no dia 01 de maio, data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

### CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte; se o quinto dia útil ocorrer no sábado o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

**Parágrafo único** - Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário mensal poderá ser fornecido um vale de adiantamento, todavia o percentual ficará a critério da Empresa, cuja compensação se dará na forma da lei. O funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito à Empresa a suspensão do mesmo.

### CLÁUSULA SEXTA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de cheques, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da Empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

### CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais, o mesmo salário que era pago ao empregado dispensado.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS**

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito, danos a bens da Empresa, descumprimento das orientações da Empresa quanto a Lei 12.619/2012, quando resultar de culpa ou dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

**Parágrafo primeiro** - Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre Empresa e empregado.

**Parágrafo segundo** - Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

**Parágrafo terceiro** - Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da Empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

#### **CLÁUSULA NONA - DESCONTOS DO DSR E/OU FERIADOS**

A ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos não acarretará em desconto do DSR e ou feriado correspondente, sendo que, esse atraso deverá ser compensado no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - REFEIÇÕES E PERNOITES**

As partes estabelecem a título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoites os seguintes valores, a saber:

↳ Diária de viagens (independente da distancia e de apresentação de Notas Fiscais) **R\$ 48,00** (quarenta e oito reais).

↳ Diária de viagens de longa distância (Ex. Nordeste - independente de apresentação de Notas Fiscais) **R\$ 68,00** (sessenta e oito reais).

**Parágrafo primeiro** - O reembolso ou fornecimento de refeições nos termos desta cláusula pressupõem o cumprimento pelo empregado do intervalo para refeição e descanso, previsto no artigo 71 da CLT, correspondente a no mínimo 01h00min para almoço e 01h00min para jantar e descanso intrajornada (11h00min) no caso do pernoite.

**Parágrafo segundo** - O empregado poderá pernoitar tanto na boléia do caminhão como em acomodações pagas, que terá garantido o reembolso da verba pernoite na forma pactuada, independente da apresentação do comprovante de gastos. Todavia se por opção dele (motorista) a pernoite se realizar na boléia do caminhão, o tempo de descanso e repouso não será computado como jornada de trabalho, nem se constituirá atividade de vigilância ou afim.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA**

A empregadora fornecerá, gratuitamente, aos empregados, entre os dias 1º e 10 de cada mês, uma cesta básica, com a seguinte composição:

- ☞ 10 quilos de arroz - agulhinha tipo 01;
- ☞ 03 quilos de feijão - tipo carioquinha;
- ☞ 04 latas de óleo de soja;
- ☞ 02 pacotes de macarrão com ovos - 500 gramas cada;
- ☞ 05 quilos de açúcar;
- ☞ 1/2 quilo de pó de café - com selo abiq;
- ☞ 01 quilo de sal;
- ☞ 01 quilo de farinha de mandioca;
- ☞ 01 quilo de farinha de trigo;
- ☞ 01 pacote de fubá - 500 gramas;
- ☞ 02 latas de extrato de tomate pequeno 140gr.;
- ☞ 02 latas de sardinha pequena;
- ☞ 02 cremes dental 90gr.;
- ☞ 03 sabonetes;

**Parágrafo primeiro** - Para as empresas que já concedem cesta-básica, na forma "in natura", de ticket (em qualquer de suas modalidades), vale mercado ou alimentação fica inalterada a condição, desobrigando assim, do cumprimento desta cláusula.

**Parágrafo segundo** - O valor correspondente aos itens que compõem a cesta básica não se integra ao salário nem a quaisquer outros direitos decorrentes do trato trabalhista.

**Parágrafo terceiro** - Fica garantido o recebimento da cesta básica no período de férias, bem como aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, limitado nestes dois últimos casos, ao período máximo de afastamento a 06 (seis) meses, sendo que após esse período ficará a critério da empresa fornecer ou não a cesta básica.

**Parágrafo quarto** - As empresas que optarem em fazer a concessão da cesta básica através de tickets, vale mercado ou cartão alimentação, deverão proceder à cotação mensal dos valores constantes dos itens que integram a cesta, repassando o valor correspondente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO, HORAS EXTRAS E BANCO DE HORAS.**

A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo da lei 12619/2012, não poderá exceder de 10 horas diárias, admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 horas extraordinárias sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos. A Empresa remunerará as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

**Parágrafo primeiro** - Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 horas a cada 24 horas e descanso semanal de 35 horas.

**Parágrafo segundo** - Fica a Empresa autorizada a acrescer em 48 (quarenta e oito) minutos complementares à jornada diária normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, desde que compensados com a dispensa do trabalho aos sábados, na forma do artigo 59 da CLT, e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

**Parágrafo terceiro** - A Empresa poderá adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado (entende-se por calendário diferenciado o período, por exemplo, do dia 23 de um mês até o dia 22 do mês

seguinte. Tal Calendário é adotado única e exclusivamente para permitir que a Empresa processe sua folha de pagamento dentro dos prazos que adota).

**Parágrafo quarta** - No período de vigência do presente acordo será firmado acordo de banco de horas.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os empregados prestarem serviços suplementares, sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos. As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de **50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre a hora normal.

**Parágrafo primeiro** - As empresas que já remuneraram as horas extras em percentuais superiores ou através de outros critérios de compensação a esse título, deverão manter inalterado esse procedimento.

**Parágrafo segundo** - Em razão da edição da Lei nº 12.619/2012, ao dispor em seu o artigo 2º, inciso V, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlada de maneira fidedigna pelo empregador, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através dos controles de jornada a ser implantado pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho, para os empregados, que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do artigo 62, I da CLT.

**Parágrafo terceiro** - Ficam as empresas autorizadas a acrescentarem em 48 (quarenta e oito) minutos complementares à jornada diária normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, desde que compensados com a dispensa do trabalho aos sábados, na forma do artigo 59 da CLT, e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

**Parágrafo quarto** - As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado.

**Inciso I:** entende-se por calendário diferenciado o período, por exemplo, do dia 23 de um mês até o dia 22 do mês seguinte;

Tal Calendário é adotado única e exclusivamente para permitir que as empresas processem suas folhas de pagamento dentro dos prazos que adotam especialmente aquelas que o fazem dentro do próprio mês.

**Parágrafo quinto** - as empresas que tenham rota fixa ou sujeita a horário específico (exemplificando: transporte de malotes bancários), poderão aplicar as seguintes disposições:

**a)** o intervalo intra-jornada normal de 02 (duas) horas para alimentação e repouso do empregado, quando em viagem, poderá ser alongado em até mais 03 (três) horas, na forma dos artigos 7º XXVI da Constituição Federal cc 71caput e parágrafo 2º ambos da CLT, e será gozado na cidade ponta de rota.

**b)** este período (até 03 horas) denominado de alongamento do intervalo intra-jornada previsto na alínea anterior, será indenizado na forma do parágrafo 9º do artigo 235 - C da CLT conforme se apurar através do controle de jornada.

c) Nesse intervalo intra-jornada, o empregado continuará sem qualquer obrigação funcional para com o empregador (artigo 235 C, parágrafo 2º da CLT), disposição especial consignada expressamente para efeito do que contém o artigo 4º da CLT. In fine.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados em serviços internos ou externos.

**Parágrafo primeiro** - A assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc..

**Parágrafo segundo** - Os empregados em serviços externos, tem a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT (redação dada pela Lei 12.619/12).

**Parágrafo terceiro** - Serão computadas como horas extras somente aquelas que, ultrapassarem a carga horária estipulada no contrato de trabalho, independentemente da distribuição diária das horas contratuais, serão obrigatoriamente pagas como extras, acrescidas do adicional previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo quarto** - Para efetuar a compensação de horas, além do mês que o labor extraordinário foi realizado, somente será admitida mediante acordo de BANCO DE HORAS entre empresa e sindicato obreiro.

**Parágrafo quinto** - Admite-se a jornada de trabalho de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, desde que a empresa apresente a justificativa necessária e obtenha anuência expressa tanto do sindicato obreiro quanto do patronal.

**Parágrafo sexto** - O limite de prorrogação extraordinária será de 02 (duas) horas diárias, e somente poderá ser ultrapassado quando decorrer de necessidade imperiosa, nos termos do artigo 61 da CLT, ou força maior (artigo 235 - E parágrafo 9º da CLT.).

**Parágrafo sétimo** - Quando houver precariedade junto a locais de carga ou descarga (por exemplo: usinas, fazendas, mineradoras, etc.), portos, postos fiscais e aduanas (fronteiras Estaduais e Federais), ocorrendo à liberação do veículo, independentemente da jornada transcorrida ou tempo despendido para tanto, fica autorizada a condução do veículo até local seguro e com atendimento demandado, nos termos do artigo 235 - E parágrafo 9º da CLT, não caracterizando transgressão tanto à legislação trabalhista, quanto a de trânsito.

**Parágrafo oitavo** - As partes se ajustam no sentido de que não há necessidade de se firmar individualmente acordo de prorrogação ou compensação de horas, desde que atendidas às disposições constantes da presente convenção coletiva. Entretanto, terão plena validade os acordos de prorrogação ou compensação firmados entre empregado e empresa, quando da admissão ou

durante a vigência de seu contrato de trabalho.

**Parágrafo nono** - A empresa esta desobrigada de preenchimento e porte da ficha ou papeleta de serviço externo, previstas no artigo 74, parágrafo 3º. da CLT, desde que mantenham outro meio eletrônico idôneo para controle de jornada, instalado no veículo.

**Parágrafo décimo** - Os documentos administrativos e fiscais utilizados pelas empresas nas operações de transporte tais como conhecimento de transporte, romaneio, manifesto de carga, relatórios operacionais, etc., não poderão ser considerados para efeito de controle de jornada de trabalho, por não se traduzirem em instrumentos bilaterais, diretos ou indiretos, de sua apuração.

**Parágrafo décimo primeiro** - Nos termos do artigo 235 E, parágrafo 4º da CLT, quando a empresa exigir a permanência do motorista junto ao veículo, deverá fazê-lo de forma EXPRESSA, com ciência do motorista.

**Parágrafo décimo segundo** - Em razão da peculiaridade do serviço, quando o motorista encontra-se em viagem de longa distancia ou longa duração, o horário de início, intervalo para refeição e descanso serão flexíveis, todavia devendo ser estritamente observado o tempo mínimo de cada intervalo e período de descanso previsto na Legislação em vigor, jornada diária máxima de 08 horas trabalhadas admitidas a prorrogação por mais 02 horas, com intervalo mínimo de 01 hora para refeição e 11 horas de descanso entre jornadas, sendo que nova jornada se iniciará depois de cumprido o período de 24 horas integrais do início da jornada anterior, podendo ainda cumprir o DSR previsto no p. 3: do artigo 235-c da lei 12.619/2012, durante dias da semana em que retornarem a origem fica, resguardado um domingo no mês de folga.

**Parágrafo décimo terceiro** - quando for exigida a permanência do motorista junto ao veículo parado, mas que haja necessidade de efetuar movimentação do mesmo por pequenos períodos, que não ultrapassem 10 minutos dentro do período de 01 hora, em razão de "fila" para carga ou descarga do caminhão, ou de outro fator de relevância para a empresa, ao período excedente a jornada normal de trabalho aplica-se o disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 235 - E da CLT, ou seja, será considerado como tempo de espera.

**Parágrafo décimo quarto** - o período de descanso a ser gozado na forma disposta no artigo 235 E, parágrafo 1º da CLT (quando seu gozo ocorrer no retorno da viagem de longa distancia), o mesmo não poderá exceder a 108 (cento e oito) horas de descanso.

#### **CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO**

Os funcionários Arrumadores terão jornada de trabalho em horário fixo, conforme abaixo descrito e as demais funções terão a jornada nos moldes dos artigos 58 e 59 da CLT.

##### **Arrumadores:**

- ↳ 07h00min as 16h00min, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para descanso e alimentação e aos sábados das 08h00min as 12h00min.
- ↳ 13h00min as 22h00min, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para descanso e alimentação e aos sábados das 13h00min as 17h00min.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO**

O PTS (prêmio por tempo de serviço), que faz jus todo empregado com 02 (dois) ou mais anos de serviços prestado à Empresa, será de 5% (cinco por cento) calculado sobre o piso salarial do MOTORISTA TRUCK/TOCO, para a área operacional. Para empregados com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma Empresa o percentual será de 7% (sete por cento) e para os com mais de 10 (dez) anos também ininterruptos, o percentual será de 10% (dez) sempre sobre o piso normativo do motorista truck/toco, para área operacional.

**Parágrafo único** - O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar o período de serviços acima descritos na Empresa, não sendo devido cumulativamente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO APOSENTADORIA**

A Empresa pagará ao empregado que se aposentar um abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou por tempo de serviço integral. Abono este que será pago após comprovação junto à Empresa da aprovação pelo INSS do benefício (aposentadoria), por ocasião de sua rescisão contratual, quando esta ocorrer.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS**

As férias, observado o disposto no artigo 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

**Parágrafo único** - Ao empregado que não tiver nenhuma falta injustificada ao longo do período aquisitivo de férias, será atribuída uma gratificação correspondente a mais 03 (três) dias de descanso, que poderá a critério do empregado ser revertido em pecúnia, desde que avise a Empresa 30 (trinta) dias antes do seu gozo, e que será pago na mesma oportunidade da concessão de férias.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO**

O pagamento do adicional noturno, no importe de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração contratual, sempre que forem executadas entre as 22 horas e 5 horas do dia seguintes.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR**

A Empresa concederá estabilidade ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento previsto na Lei nº 4.375/64.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA**

A Empresa assegurará aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria por tempo integral de contribuição e que tenha prestado 03 (três) anos de serviços a Empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir referido direito, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisadas.

**Parágrafo único** - Ao completar o tempo de serviço prevista na legislação para

aquisição da aposentadoria por tempo integral, a presente estabilidade cessará de imediato, independente de o empregado ter solicitado a aposentadoria ao não.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA**

Ao empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (um) ano de serviço na Empresa, estando em gozo de auxílio-doença, ser-lhe-á assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias ininterruptos.

**Parágrafo único** - Ao trabalhador que tiver mais de 01 (um) ano de serviço prestado à Empresa, a estabilidade de que trata o "caput" será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO**

Será assegurado ao empregado acidentado no trabalho as mesmas condições e critérios estabelecidos na cláusula "Garantia ao Trabalhador Afastado por Doença". Caso decorra do acidente, sequelas que implique de uma forma genérica redução permanente da capacidade laborativa do acidentado, a estabilidade a ser aplicada será a prevista na Lei nº 8.213, Artigo 118.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL**

Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 meses serão obrigatoriamente homologadas no sindicato da categoria profissional e no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologadas pela DRT do Ministério do Trabalho.

**Parágrafo primeiro** - O Sindicato da categoria profissional se compromete a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, ficando preservado o direito de a entidade profissional proceder às ressalvas que julgar cabíveis.

**Parágrafo segundo** - Na eventual recusa da assistência à homologação, a entidade informará por escrito o motivo de sua decisão.

**Parágrafo terceiro** - A entidade profissional se compromete a manter em funcionamento, na sede de sua entidade, de 2ª a 6ª feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos, as quais deverão ser agendadas previamente, junto ao Sindicato profissional.

**Parágrafo quarto** - As homologações somente serão realizadas contra apresentação das guias de recolhimento das contribuições devidas pelos empregados e empregadores.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL**

Em caso de morte do empregado, natural ou decorrente de acidente de trabalho, as Empresa ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo correspondente na época do fato, da categoria profissional a que pertencer, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovante.

**Parágrafo único** - Referido auxílio será pago a título indenizatório, juntamente com as eventuais verbas rescisórias.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

A Empresa pagará aos empregados em gozo de auxílio previdenciário (auxílio doença), complementação mês a mês de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e a remuneração do empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, limitada a complementação ao período máximo de 6 (seis) meses de afastamento.

**Parágrafo único** - Referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO**

A Empresa colocará a disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da Empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente, bem como, garantirá a livre sindicalização.

### **Contribuições Sindicais**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL.**

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembleia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: "Sentença Normativa - Cláusula relativa à Contribuição Assistencial - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição" (RE 189.960-SP-Relator Ministro Marco Aurélio - acórdão publicado no Diário da Justiça da União, em 07/11/2000).

**Parágrafo Primeiro** - Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (um por cento), conforme aprovado em assembleia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida;

**Parágrafo Segundo** - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, que poderá ser exercido através de carta do empregado dirigida à entidade sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento a partir da vigência deste instrumento.

**Parágrafo Terceiro** - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão

ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.\*\*\*.

**Parágrafo Quarto** - Por deliberação da diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo forem associados ficam "isentos" da contribuição assistencial, e aqueles que desligarem voltará a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)**

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obriga a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informou os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

**Parágrafo Primeiro** - A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

**Parágrafo Segundo** - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME**

A Empresa fornecerá o uniforme quando exigir o seu uso, e exigirá seu uso diário bem como sua conservação e boa aparência; por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder à devolução dos usados no estado em que se encontrarem.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHADOR ESTUDANTE**

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS**

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo empregador.

**Parágrafo único** - Caso a Empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou convênio assinados neste sentido, em favor e sem ônus para seus funcionários, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DSR TRABALHADO**

Em viagens de longa distância em que o funcionário não esteja em sua residência no dia de sua folga/dsr este será remunerado com adicional de 100% sobre a hora normal.

**Parágrafo único** - Quando por motivo de manutenção/quebra o funcionário ficar impedido de trabalhar estas horas será considerado folgas compensando os DSR's trabalhados no mês e ainda não remunerados.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR)**

Os empregados ora representados, que tiverem até 02 (duas) faltas injustificadas no período de apuração do PREMIO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (12 meses), farão jus a título de participação nos resultados (PPR), ao valor correspondente a R\$605,00 (seiscentos e cinco reais), que será pago em duas parcelas de igual valor, correspondente a R\$ 302,50 (trezentos e dois reais e cinquenta centavos) cada uma, a serem pagas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de SETEMBRO/2014 e MARÇO/2015. Relativamente aos empregados que apresentarem mais que 02 (duas) faltas injustificadas no período retro referenciado, farão jus a título de participação nos resultados (PPR), ao valor correspondente a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que será pago em duas parcelas de igual valor, correspondente a R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) cada uma, a serem pagas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de SETEMBRO/2014 e MARÇO/2015.

**Parágrafo primeiro** - As faltas justificadas não serão consideradas como óbice ao pagamento do prêmio de participação nos resultados.

**Parágrafo segundo** - Referida obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas pela Lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial, não integrando a remuneração do empregado, para quaisquer finalidades.

**Parágrafo terceiro** - Fará jus ao PPR integral todos os funcionários que contarem com no mínimo 06 (seis) meses de contratação a contar da data do pagamento da primeira parcela, e a 50% (cinquenta por cento), ou seja, somente à 2ª parcela, aqueles admitidos entre 1º/05/2014 até a data de 30/09/2014. (OBS, os trabalhadores quando faltar no limite de 02 (duas) faltas injustificadas receberam o prêmio integral, e acima de 2 falta não justificada, observara a clausula trigésima quinta)

**Parágrafo quarto** - Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho antes da data de pagamento da primeira parcela, se o empregado contar com no mínimo 06 (seis) meses de trabalho na Empresa, fará jus ao recebimento desta parcela. Caso a rescisão ocorra após o vencimento da primeira e antes do vencimento da segunda parcela, fará ele jus também ao pagamento da segunda parcela, desde que observado neste caso o tempo mínimo de registro de 06 (seis) meses.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA**

Fica estabelecida a multa, correspondente a 10% do valor do salário normativo do empregado, independente de cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o art. 412 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infringência prejudicar.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CATEGORIA DIFERENCIADA**

As partes declaram que, os obreiros destinatários deste Acordo, pertencem e integram categoria diferenciada, em face das condições singulares de trabalho.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPROMISSO**

As partes de comum acordo se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência desse Acordo, que se originem de mau-ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

Lençóis Paulista, 01 de maio de 2014.



**JOSE PINTOR**  
Presidente

**Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista**



**EDUARDO EILERT OLIVEIRA**  
Administrador  
**Transporte Versátil Ltda.**